

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**YURI JIVAGO GOMES BARBOSA**

**ANÁLISE CRÍTICA DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO**

Campina Grande – PB  
2017

**YURI JIVAGO GOMES BARBOSA**

**ANÁLISE CRÍTICA DO ESTATUTO DE DESARMAMENTO**

Trabalho para obtenção de Título de Especialista em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB  
2017

## RESUMO

A criminalidade crescente em nosso país faz com que cada vez mais a população comungue com ideias radicais, tais quais pena de morte ou liberação irrestrita do porte de armas para a população civil. Esse debate nunca terá um fim em nossos meios de comunicações e centros de análise e debate, logo, o que nos resta é analisar os dados que se tem com base no número de homicídios e outros crimes com armas de fogo e verificar se, de fato, o Estatuto do desarmamento vem resultando em diminuição ou aumento da criminalidade e analisar a opinião de especialistas e também dados de outros países em que o porte de arma é liberado para o cidadão comum. A maior questão atualmente é que o Estado não é eficaz na defesa da sociedade e também não oportuniza o indivíduo a realizar a sua própria defesa pessoal, causando uma certa revolta da sociedade, haja vistas que o bandido tem fácil acesso ao armamento e o cidadão cumpridor da lei não. Foi utilizado o método dedutivo qualitativo com análise descritivo. Os instrumentos utilizados foram artigos publicados em revistas jurídicas, a lei seca, jurisprudência e doutrinas.

**Palavras Chaves:** Estatuto do desarmamento. Criminalidade. Homicídio.

## ABSTRACT

Increasing crime in our country means that more and more of the population is confronted with radical ideas such as the death penalty or unrestricted release of arms into the civilian population. This debate will never end in our media and centers of analysis and debate, so what we have left is to analyze the data on the basis of the number of homicides and other crimes with firearms and to verify whether, in fact, The Disarmament Statute has resulted in a decrease or increase in crime and to analyze the opinion of experts and also data from other countries where the possession of a weapon is released to ordinary citizens. The major issue nowadays is that the State is not effective in defending society and also does not allow the individual to carry out his own personal defense, causing a certain uprising of society, given that the villain has easy access to armament and the compliant citizen of the law does not. The qualitative deductive method was used with descriptive analysis. The instruments used were articles published in legal journals, dry law, jurisprudence and doctrines.

**Keywords:** Status of disarmament. Crime. Murder.

## INTRODUÇÃO

Se há uma certeza quando se fala em lei de desarmamento no Brasil é que nunca haverá consenso entre a população. O tema é polêmico, trouxe inúmeros debates sobre o assunto em noticiários cotidianos, que muitas vezes exploram o assunto de forma sensacionalista, tendendo a ideia defendida por determinado partido político ou classe social.

A verdade é que os índices de violência no país tem resultado em debates e buscas por medidas urgentes, uma vez que, no Brasil, se mata mais do que em alguns países em guerra declarada, segundo André Fuentes (VEJA, Fevereiro de 2017).

O questionamento que ganha espaço na mídia é: a liberação de armas de fogo inibirá a criminalidade, por causar temor no bandido ou aumentará está, uma vez que nem todo mundo possui condições psicológicas de portar e administrar uma arma de fogo.

O trabalho em tela visa analisar o Estatuto do desarmamento de maneira crítica e específica, observando as principais mudanças ocorridas e sua efetividade em sociedade.

Foi utilizado o método dedutivo qualitativo com análise descritivo. Os instrumentos utilizados foram artigos publicados em revistas jurídicas, a lei seca, jurisprudência e doutrinas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS SOBRE ARMAMENTO- LEI 10.826/2003</b>	<b>6</b>
1.1 Conceito de arma	6
1.2 Evolução Histórica das Leis sobre armamento	6
1.2.1 Análise do Estatuto do Desarmamento	9
1.2.2 Posse <i>versus</i> Porte	10
1.2.2 Mudanças Legislativas no Estatuto do Desarmamento	12
<b>2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DIMINUIÇÃO DE HOMICÍDIOS POR ARMA DE FOGO</b>	<b>13</b>
<b>3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DO PORTE DE ARMA PARA O CIDADÃO CIVIL</b>	<b>14</b>
3.1A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO CONTRA OS CRIMES COM ARMA DE FOGO	16
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>19</b>

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS SOBRE ARMAMENTO- LEI 10.826/2003**

### **1.1 Conceito de arma:**

De acordo com FRAGOSO (1971, p. 76): “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”.

Ainda, de acordo com FRAGOSO (1971, p. 76), qualquer material que usado para ferir alguém pode ser considerado uma arma, como uma caneta, por exemplo. Sendo assim, não há um conceito fechado ou um rol taxativo do que pode ou não ser arma, pois o que define é a finalidade para que o objeto é utilizado.

Segundo SILVA (2000, p.77), “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção”. Diferente de FRAGOSO, são armas apenas aqueles que foram produzidas para tal fim.

No que refere-se a arma de fogo, percebe-se, com a análise dos conceitos acima citados que são aquelas produzidas para tal finalidade, utilizando a pólvora e o projétil para tal fim.

### **1.2 Evolução Histórica das Leis sobre armamento**

Antes da lei 10.828/2003, o porte de arma de fogo não era considerado um crime propriamente dito, mas sim, uma contravenção penal. Na verdade o que havia, antes de uma regulamentação do tema era um verdadeiro caos e desencontro de ideias.

Sobre essa falta de consenso sobre a questão do armamento, comentam GOMES e OLIVEIRA (2002 p. 72): “A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos”.

O nosso ordenamento possui apontamentos sobre a posse de arma de fogo desde o período colonial, sendo previsto, inclusive, no Código Criminal do Império de 1830, que disciplinava:

De acordo com o artigo 297 do Código Criminal do Império era considerado crime Usar de armas ofensivas, que forem proibidas sob penas de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Não incorrerão nas penas do artigo 297 do citado código:

1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juízes de Paz.

Logo, denota-se que havia um grupo selecionado, normalmente os referentes à segurança pública, que podiam utilizar as armas de fogo, nos mais era proibido, sendo, inclusive, penalizado com quinze a sessenta dias de prisão e ainda perderia a posse das armas.

Sobre o artigo 297 da lei supracitada, Comenta Anderson Pozzebon Vieira (2012, p 23):

O artigo 297, utiliza o verbo “usar”, não dispondo quanto à portar ou possuir, portanto, só incorreria na pena deste artigo, quem se utilizasse de uma arma proibida, abrindo o precedente para que se pudesse ter dentro de sua residência qualquer arma.

Tal legislação não previa que fosse realizado qualquer teste, tanto psicológico quanto prático, para a aquisição ou porte de arma, ademais, não fazia menção alguma quanto à possuir uma arma, apenas quanto à portá-la.

Já no nosso Código Penal de 1890 não foi tão extenso e detalhado o tratamento dado ao porte de arma de fogo, sendo restrito apenas dois artigos referentes a fabricação e o uso das armas, sem muitos detalhes sobre o assunto.

Segundo o Artigo. 376 do nosso código criminal de 1890, considerava-se crime estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora, sob pena de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Mais uma vez percebe-se que o Código Criminal da época não permitiu o uso de armas de fogo por pessoas que não fossem autoridades públicas ou servidores

ligados à Segurança Pública, dando um caráter restrito e proibitivo ao uso de armas, de modo a limitar bem as pessoas que podiam porta-las.

Outro diploma que trouxe uma regulamentação um pouco mais explicada do que as demais normas, tratando do porte, a fabricação, importação, exportação, posse e comércio de armas de fogo em seus artigos em seus artigos 18 e 19:

O artigo 18 da supracitada lei traz como crime as condutas de: Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Sendo punido com prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Para quem possui porte de armas também há normas a serem seguidas e seu descumprimento poderá a levar a sanções legais, é crime para quem possui porte de armas trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade, sendo penalizado com prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Percebe-se que a lei de Contravenções penais trouxe algumas proibições, além do uso por pessoas comuns, tais quais Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição e prevendo, ainda, a possibilidade de haver violência contra pessoas, aumentando a pena.

### **1.2.1 Análise do Estatuto do Desarmamento**

O Estatuto do desarmamento ou Lei nº 10.826/2003 trata-se de uma lei Federal promulgada em 23 de Dezembro de 2003 pelo então Presidente da República Luiz Inácio da Silva – Lula- inicialmente com o caráter restritivo do porte e posse de arma de fogo pelos civis objetivando diminuir a criminalidade.

Na busca de estimular a entrega das armas de fogo pela população, logo que foi promulgada a citada lei, o Governo oferecia uma indenização simbólica para que depositasse suas armas nos pontos de recolhimento e ainda era considerado um ato de boa – fé, uma vez que se o cidadão fosse pego portando arma de fogo sem o devido registro após o prazo estabelecido sofreria as sanções Penais.



A respeito desse combate da criminalidade através da Lei 10.826/2003 comenta Tossi, 2011 *apud* Jéssica de Jesus Almeida e Allana Barbosa Mendonça:

Combater a crescente criminalidade, praticada mediante o uso de armas de fogo, consiste em um dos principais desafios do Estado brasileiro, que, mediante o que fora preconizado no mencionado dispositivo legal, promoveu campanhas para que a população realizasse a entrega das armas de fogo, que estavam em suas mãos, aos órgãos policiais, oferecendo, em contrapartida, indenizações em dinheiro. Ademais, considerou-se a entrega espontânea como ato de presunção da boa-fé do agente.

Uma vez que a lei estabeleceu um prazo para a entrega dos artefatos sem que com isso punisse àqueles que fosse flagrados portando armas de fogo durante esse prazo, surgiu a figura do *abolitio criminis temporalis*, ou seja, deixa de considerar determinado fato como infração penal, significando, conforme leciona Esrefam e Golçalves (2012), que com sua entrada em vigor, o Estado perde o direito de punir.

A figura do *abolitio criminis* está disposto no artigo 107, III, do nosso Código Penal que disciplina: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; [...]”. Ainda, é de suma importância ressaltar que a aplicação de tal instituto penal é imediato, ou seja, independe de fase do Processo Penal.

No que tange ao *abolitio criminis temporalis* aplica-se quando o agente não pode regularizar sua situação no tempo estabelecido em lei. Segundo Queiroz, 2014:

implica nos casos em que a lei possibilita ao agente regularizar, num prazo determinado, a sua situação jurídico-penal, isentando-o de responsabilidade”. Exemplo disso é a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) mais especificamente seus artigos 30 e 32, os quais serão estudados minuciosamente no presente trabalho.

Entretanto não se pode confundir o *abolitio Criminis* com o *abolitio criminis temporalis*, sendo diferenciado por Jéssica de Jesus Almeida e Allana Barbosa Mendonça (2015, p.4):

Importante salientar que existe uma relevante diferença entre os institutos em comento: Enquanto a *abolitio criminis* retroage, alcançando fatos anteriores à sua vigência, a *abolitio criminis temporalis* não tem força de retroatividade, não podendo configurar *abolitio criminis* em relação aos ilícitos cometidos em data precedente (informativo nº 494 STF, HC 90995/SP, rel. Min. Menezes Direito, 12.2.2008).

É possível depreender da leitura do extrato acima que a diferença básica entre os institutos encontra-se na retroatividade da norma, uma vez que considera-

seabolitios criminis temporalis um ato que ainda não aconteceu, mas se caso vier a acontecer dentro do prazo estabelecido não será crime, diferente do abolitioscriminies, onde uma nova norma descrimina atos anteriores a esta.

### 1.2.1 Posse versus Porte

É primordial fazer a distinção entre posse e porte de armas, haja vistas que, principalmente para a população leiga no assunto, tais nomenclaturas causam confusão.

Posse, de acordo com o artigo 12 da lei nº 10.826/03, é quando o individuo mantém a arma de fogo e seus acessórios em sua residência ou local de trabalho, desde que seja o responsável legal ou proprietário do estabelecimento ou empresa. Para poder possuir arma de fogo e seus acessórios de forma legal se faz indispensável o cidadão ter :

- A idade mínima de 25 anos;
- Declarar efetiva necessidade devido a atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- Comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça (Federal, Estadual, Militar e Eleitoral);
- Comprovar capacidade técnica (com teste de tiro) e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo (com teste psicológico).

O porte de arma de fogo trata-se de um documento emitido pela Policia Federal, que também não deve-se confundir com o registro, que é oriundo da arma em si, não do proprietário dela especificadamente. No que tange ao porte de armas de fogo, disciplinam os artigos 23 e 24 do Estatuto do desarmamento:

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados: I – abrangência territorial; II – eficácia temporal; III – características da arma; IV – número do cadastro da arma no Sinarm; V – identificação do proprietário da arma; e VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Logo, para adquirir o porte de armas de fogo, além dos requisitos antes estudados, se faz mister cumprir as exigências dos artigos 23 e 24, tais quais qualificação da arma e do proprietário, dentre outros requisitos.

### **1.2.2 Mudanças Legislativas no Estatuto do Desarmamento**

O atual Presidente do Brasil, Michel Temer, assinou decretos que modificam diretamente o Estatuto do Desarmamento, que também foi aprovado pelo Ministério. Sendo assim, pelas alterações do Decreto Presidencial, agora o prazo para a renovação da posse de armas passa de três a cinco anos. Além desse prazo, o teste de habilidade ao manusear a arma passa a ser exigido apenas na hora de fazer o registro, mas não mais no ato de renovação.

A proposta de mudanças por meio de Decreto Presidencial foi defendido pela chamada “Bancada BBB: Bala, Boi e Bíblia”, onde seus componentes uniram-se em prol da aprovação de tal decreto, que além das medidas supracitadas, altera, também, o destino das armas em posse irregular apreendidas pelo exercito e policias na época do recolhimento.

Tais mudanças no Estatuto do desarmamento, mesmo que de forma trouxeram um caráter flexível para o dispositivo legal, de modo que possuir um armamento de fogo se tornou mais “acessível” ao cidadão civil, uma vez que quem participa de Clube de tiro agora poderá portar o armamento carregado até o local de treinamento, o que antes não era permitido.

Insta salientar que o meio de modificação dessa norma em comento foi a “direta”, ou seja, não foi necessário a aprovação a Câmarados Deputados nem do Senado Federal – Congresso Nacional – de modo que o temor da oposição dessa flexibilização do Estatuto do desarmamento é que gere precedentes para demais normas à posteriori e banalize o uso de armas no Brasil.

## **2. Estatuto do Desarmamento e Diminuição de Homicídios por arma de Fogo**

O Estatuto do desarmamento foi publicado em 2003, em 2012, nove anos depois, foi realizada uma pesquisa pelo então bacharel em Direito ANDERSON POZZEBON VIEIRA com 53 presidiários, condenados ou aguardando julgamento pelos mais variados crimes com utilização de arma de fogo, na faixa etária de 19 a 53 anos de idade e foi verificada as seguintes informações:

- 52% por cento dos criminosos estão na faixa etária entre 19 e 26 anos, demonstrando ainda que destes apenas 05 (cinco) ou seja, 19,23% trabalhavam com carteira assinada;
- Na faixa etária 19 – 26, que destes 26 (vinte e seis) indivíduos, 12 (doze), ou seja, 46,15%, destes, já cometeram crimes com emprego de arma de fogo;
- Dos 50 entrevistados, 20 cometeram crimes com armas de fogo, porém, 60% do total dos crimes cometidos com emprego de arma de fogo, foram cometidos por indivíduos com menos de 26 anos.
- Dos 21 indivíduos menores de 25 anos, 10 deles, já cometeram crimes com emprego de arma de fogo, perfazendo o montante de 47,61%.

No que tange a escolaridade dos indivíduos entrevistados, contactou-se o seguinte:

Tabela 2: correlação entre escolaridade e emprego de armas de fogo em crimes	Quantidade de indivíduos	Crimes c/ emprego de arma de fogo
Menos que a 5 <sup>o</sup> série	12	04
5 <sup>o</sup> série	10	05
6 <sup>o</sup> série	08	03
7 <sup>o</sup> série	08	04
8 <sup>o</sup> série	07	02
2 <sup>o</sup> grau	05	02

Com a análise dos dados, percebe-se que não há uma relação significativa entre escolaridade e cometimento de crimes com armas de fogo a ponto de esse ser um fator primordial para a prática delituosa dessa modalidade.

Sobre a origem das armas de fogo, o autor ANDERSON POZZEBON VIEIRA (2012, 46) faz a seguinte observação:

“...quando perguntado aos encarcerados quanto á origem das armas de fogo que já haviam utilizado para a prática de crimes, 45% afirmaram não saber a origem destas, 30% afirmaram tê-las tomado em roubo ou furto, e em 25% dos casos, foram adquiridas em países vizinhos como Argentina e Paraguai”.

O autor supracitado ainda salienta o fato de que as armas apreendidas com os entrevistados, em sua esmagadora maioria, são armas que não podem ser comercializadas legalmente devido o seu calibre e potencialidade, sendo adquirida no mercado negro, o que levanta a discussão da possibilidade e procura de armas no mercado negro mesmo com a liberação de armas de fogo para a população civil.

Entretanto, um dado que chamou a atenção na pesquisa acima realizada foi relacionada a atuação dos delinquentes caso soubesse que a vítima possuía arma de fogo, onde 74% dos entrevistados responderam que não cometeriam o crime, 6% disseram que cometeriam sim e 20% afirmaram que só atacariam a vítima se fosse para roubar a arma da vítima.

Outras pesquisas foram realizadas em Países e momentos diferentes, onde cita TEXEIRA (2001, p.45) sobre uma pesquisa realizada nos Estados Unidos pelo professor John R. Lott Jr., e David Mustard quando trinta e um estados dos EUA liberaram o uso de armas de fogo para seus cidadãos caso não possuíssem doença mental ou ficha criminal, fazendo o autor a seguinte observação:

O estudo mostrou que os Estados reduziram os assassinatos em 8,5%; os estupros, em 5%; os assaltos a mão armada, em 7% e os roubos com emprego de armas de fogo, em 3%. Caso esses Estados houvessem aprovado essa lei anteriormente, teriam evitado, nada mais nada menos do que 1.570 assassinatos, 4.177 estupros, 60 mil assaltos a mão armada e 12 mil roubos. Para ser mais simples “Os criminosos respondem racionalmente a tratamento intimidatório”.

Sendo assim, denota-se que a liberação de porte de armas para a população, tornando-a menos indefesa e mais resistível às tentativas de bandidos, pode sim diminuir a criminalidade, uma vez que o cidadão comum terá meios de prover a sua própria segurança ao invés de ficar absolutamente dependente do Estado.

### **3. A Inconstitucionalidade da proibição do porte de arma para o cidadão civil**

Para analisarmos a constitucionalidade da proibição do porte de armas para o cidadão comum é de suma importância fazer um breve estudo a cerca dos Princípios Constitucionais, uma vez que eles são as normas das normas, sendo assim, na criação legislativa a observação aos princípios constitucionais é obrigatória, mesmo que haja mitigação de um Princípio Constitucional em favor de outro.

Para se ter um noção do quão importante é o Princípio para o ordenamento jurídico, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua Princípios da seguinte maneira:

Princípio – como já averbamos alhures- é, por definição, mandamentonuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Quando se faz o paralelo com os Princípios Constitucionais e a inconstitucionalidade do Estatuto do desarmamento, o primeiro princípio que precisa ser analisado é o da liberdade, haja vistas que o cidadão comum abre mão da sua liberdade de possuir um instrumento de defesa para, em tese, tê-la garantida pelo Estado.

De maneira geral, não há inconstitucionalidade em mitigar a liberdade das pessoas, haja vistas que viver em sociedade é abrir mão de uma parcela da liberdade em prol da harmonia social, entretanto o problema é quando o Estado tira do cidadão comum o direito de se defender, punindo-o quando garante sua segurança e de sua família através do porte de uma arma de fogo e não garante a sua segurança, uma vez que negligencia o fato de pessoas más intencionadas andarem armadas e colocando em risco a segurança social.

Do modo como exposto alhures, percebe-se que a inconstitucionalidade ocorre quando o Estado não garante a segurança das pessoas e não lhe dá meios de garanti-la por conta própria, como através da arma de fogo, por exemplo.

Em regra, a maioria das leis existentes em nosso ordenamento jurídico são restritivas ou proibitivas, de modo que a população sempre terá que abrir mão de sua liberdade em favor de outras garantias sociais. Entretanto, para ser legal, a mitigação do Princípio da Liberdade deve vir acompanhada do Princípio da

Proporcionalidade, que por sua vez deve estar pautada em três outros subprincípios: Adequação, necessidade e Proporcionalidade.

A respeito do surgimento e embasamento do Princípio da proporcionalidade, Paulo Bonavides (1998, p. 755) Comenta:

Com esse princípio se combatem o excessos legislativos que na concretização das reservas de lei interferem sobre esses direitos, tornando inaceitáveis algumas limitações impostas aos mesmos pelo legislador e suscitando o necessário controle judicial por via de eventuais arestos de inconstitucionalidade.

Desse modo, resta claro que o objetivo desse princípio em análise visa evitar excessos por parte do Estado, funcionando como um limitador de poder Estatal, mas também como um critério de equidade, evitando que determinada classe social seja beneficiada em detrimento de outras.

Se faz mister ressaltar o princípio da adequação, pois este está intimamente ligado a eficiência da norma, ou seja, para uma norma ser eficiente é de suma importância que ela se adeque aos costumes, regras e a convivência social, pois caso a norma não alcance a finalidade almejada, ela será ineficaz.

### 3.1 A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO CONTRA OS CRIMES COM ARMA DE FOGO

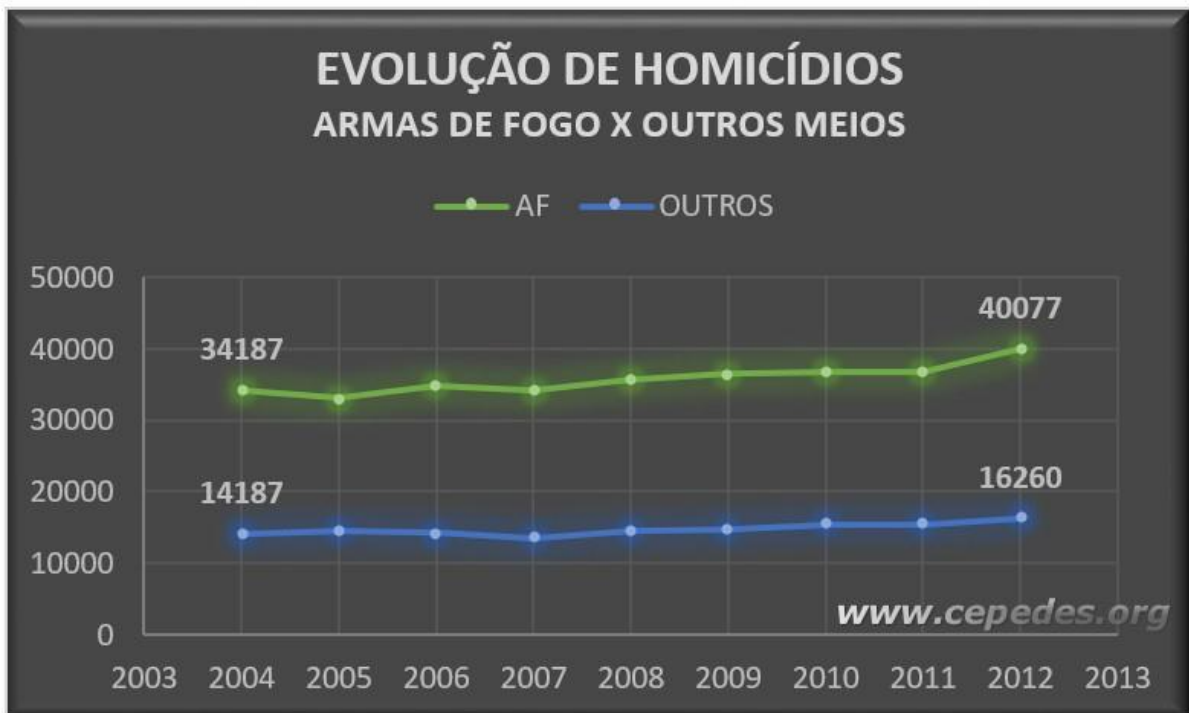
Como já é sabido, boa parte da sociedade brasileira é contra o Estatuto do desarmamento e tramita no Congresso Nacional proposta para revogar o Estatuto do desarmamento sob o fundamento de que este não auxiliou na diminuição da prática delituosa com o uso da arma de fogo, mas ao contrário, aumentou os índices.

O indicador utilizado pela oposição do Estatuto em comento é o Mapa da Violência e utiliza-se dados desde de 2004, quando a citada norma entrou em vigor e passou a surtir efeitos na sociedade e para se ter ideia dos efeitos negativos da supracitada norma, em 2012 o Brasil bateu todos os recordes de assassinatos por armas de fogo: 56.337 assassinatos, dos quais mais de 40.000 foram com arma de fogo.

Entre 2004 e 2012 o Brasil marcou um aumento de 16,46% de homicídio, passando de 48.374 para 56.337 na vigência do Estatuto. Vejamos o gráfico a baixo para facilitar a visualização do problema:



Fonte: <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>



Fonte: <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>



Por mais que seja compreensível a tentativa de justificar o Estatuto do desarmamento como um meio para não banalizar o uso de armas de fogo, principalmente por pessoas desqualificadas para tal, é perceptível que os números são indicadores objetivos de dados e mostra que a lei não cumpre sua função inicial: diminuir crimes com a utilização de armas de fogo, em especial o homicídio. Logo, a lei é ineficaz e Inconstitucional, haja vistas que ceifa do cidadão a liberdade de se defender através da arma de fogo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meios de crise e quase guerra civil as pessoas, no auge de seu desespero, buscam medidas drásticas para tentar solucionar problemas drásticos, como é o caso da violência no Brasil. Dizer que a sociedade brasileira já não aguenta mais a violência se tornou um clichê de tão banal que se tornou a criminalidade em nosso país.

Entretanto, essa criminalidade exacerbada é histórica, nos acompanhando há décadas, sendo apenas inflamada pela disseminação das drogas em nossa sociedade e suas consequências: tráfico, roubo e assassinato, normalmente por dívida de drogas.

Na busca de diminuir os índices de criminalidade, em especial o homicídio no país, foi promulgado em 2004 o Estatuto do desarmamento criminalizando o porte de armas para cidadãos civis, de um modo geral, na busca de tirar a facilidade do acesso à arma de fogo e, conseqüentemente, diminuir a criminalidade com esse utensílio.

Ocorre que é perceptível que a pessoa que está disposta a cometer um delito e tiver meios de conseguir uma arma de fogo não deixará de porta-la apenas porque a lei proíbe e sabendo que a vítima está desprotegida, uma vez que entregou sua arma devido o Estatuto do desarmamento, denotasse uma facilidade no cometimento do crime.

Dados comprovam que a criminalidade e o homicídio por armas de fogo não diminuiram após a entrada em vigor do Estatuto do desarmamento, pelo contrário, aumentou os índices de criminalidade, sendo registrado pelo mapa da violência que entre 2004, ano da entrada em vigor do supracitado estatuto, e 2012 ocorreram mais de 40.000 assassinatos por armas de fogo, um número 16% maior do que o mesmo lapso temporal anterior ao Estatuto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> . Acesso em 10 de maio de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. 755 p. ISBN 85-7420-048-4

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal**. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. Lei das Armas de Fogo. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

MENDES. Pedro Silva. **RESUMO ACERCA DOS MAIS IMPORTANTES ARTIGOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI N. 10.826/2003**. Disponível em: <http://www.profareisguida.com.br/2016/07/resumo-acerca-dos-artigos-mais.html>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001

VIEIRA. Anderson Pozzebon. **A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**. Francisco Beltrão – PR Centro Sulamericano de Ensino Superior ,2012, fls: 61.